



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10120.003003/2005-13
Recurso n°	134.567 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.109
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	RUBENS LOURENÇO DA COSTA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR/2000. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.


Artigo 7º da Lei 9.393/96, base legal ao lançamento. Decreto nº 4.382/2002 (art. 75) e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 256 (art. 59). Se do cálculo de 1% sobre o valor do imposto devido, resultar valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), este valor será o mínimo atribuível à multa pelo atraso na entrega da DITR – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, sendo incabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea, por se tratar de infração meramente formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente





MARCIEL EDER COSTA - Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

Contra o contribuinte interessado foi emitido o auto de infração eletrônico, doc. de fls. 04 intimando-o a recolher o crédito tributário de R\$ 50,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 2001, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Fazendinha" (NIRF 6.781.965-6), localizado no município de Corumbáiba -GO.

Cientificado do lançamento, o interessado protocolizou, em 10/05/2005, a impugnação de fl. 01/03, alegando, em síntese, que:

- por ter entregue a declaração antes de qualquer procedimento de que trata o art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, não foi excluída a responsabilidade de que trata o §1º, do mesmo dispositivo legal, invocando o disposto no art. 138 do CTN;

- portanto, não se justifica a penalidade imposta;

- a intimação descreve o imóvel como de 0,3 hectares, sendo que na escritura do imóvel possui 0,38 hectares; ou seja, 3,800 m², não constituindo imóvel rural, não havendo incidência do Imposto Territorial Rural, nos termos da Lei nº 5.868/1972 (caput do art. 6º e seu parágrafo único), transcritos pelo requerente;

- o imóvel não é rural, mas sim urbano, juntando aos autos o COMUNICADO/INCRA/SR-04/0/SNCR nº 10, de 18 de setembro de 2004, através do qual o INCRA comunica os motivos de não se cadastrar o imóvel questionado.

- Solicita, desta forma, o arquivamento do presente processo e a consequente exoneração do pagamento da penalidade aplicada.

Na oportunidade, anexou os documentos/extratos de fls.04/08."

O Contribuinte foi cientificado em 13 de janeiro de 2006 (fl. 23).da decisão (fls. 15-19) que julgou procedente o lançamento.

Em Recurso Voluntário (fls. 24-28), apresentado em 24 de janeiro de 2006, alega, em apertada síntese, que no julgamento de primeira instância não foi analisada a preliminar com relação ao procedimento de que trata o art. 7º do Decreto nº 70.235/72 e com base no art. 138 do CTN, defende que a responsabilidade fiscal será excluída pela denúncia espontânea da infração e que o tamanho do imóvel questionado não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 6º da Lei 5.868/72, que considera o imóvel rural aquele com área superior a 1 (um) hectare, sendo que o imóvel do contribuinte só tem 0,38 hectares, além de reiterar os argumentos da impugnação acima expostos.

Em razão de o tributo devido ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) restou dispensada a garantia recursal (IN 264/02, art. 2º, § 7º).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de multa pela entrega extemporânea da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural 2001, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal pela procedência do lançamento, tendo em vista expressa disposição legal nesse sentido contida na Lei n.º 9.393/96, artigo 7º, *in verbis*:

Entrega do DIAC Fora do Prazo

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Referida lei, contudo, quanto ao assunto em tela, foi regulamentada pelo Decreto n.º 4.382/2002 e pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 256, que, respectivamente, afirmam (grifos nossos):

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Art. 75. No caso de apresentação espontânea da DITR fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de um por cento ao mês-calendário ou fração sobre o imposto devido, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota (Lei n.º 9.393, de 1996, arts. 7º e 9).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da multa de que trata o caput deste artigo será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 11, § 2).

PENALIDADES

Multa por Atraso na Entrega da DITR

Art. 59. No caso de apresentação espontânea da DITR fora do prazo estabelecido pela SRF, será cobrada multa de:

*I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural imune ou isento;
ou*

II - um por cento ao mês-calendário ou fração sobre o imposto devido, tratando-se de imóvel sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota.

Parágrafo único Em nenhuma hipótese o valor da multa de que trata o caput será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Esta colenda câmara já manifestou posição, mantendo a cobrança da multa, em casos como o dos autos. Recursos 131450, 130234, 129083, 131448 e outros, vejamos:

Número do Recurso: 131450

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10166.004343/2004-46

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF

Data da Sessão: 25/05/2006 08:30:00

Relator: ZENALDO LOIBMAN

Decisão: Acórdão 303-33188

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa: ITR/1999. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Os artigos 6º ao 9º, da Lei 9.393/96, apontados como base legal ao lançamento, em nada se referem ao valor do imposto (ITR), mas tão somente ao da multa por atraso na entrega da declaração, pelo que se rejeita por completo a interpretação pretendida pelo recorrente. A lei estabeleceu que se do cálculo de 1% sobre o valor do imposto devido, resultar valor inferior a R\$50,00, este valor será o mínimo atribuível à multa pelo atraso na entrega da DIAC.

Recurso voluntário negado.

O contribuinte sustenta que seu imóvel não pertence à área rural, pois é inferior à área de 1 (um) hectare definido pelo art. 6º da Lei nº 5.868/72. Contudo, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 313/83, declarou que tal artigo inconstitucional, direcionando a busca do conceito de “zona rural” a partir do conceito de zona urbana (art. 32, §1º, do CTN). A zona urbana, como sabemos, é aquela área delimitada por lei municipal, observados os requisitos delineadores previstos na lei complementar (no caso, o CTN), com a presença de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos previstos no supracitado parágrafo do art. 32. Assim, definir-se-á zona urbana pelo critério prevalecente da localização, indicando-se que zona rural há de ser fixada por exclusão. Em primeiro lugar, averigua-se a natureza de zona urbana; parte-se, após, por exclusão, ao conceito de zona rural.

Além disso, o documento juntado pelo Contribuinte para comprovar a área de 0,38 hectares é apenas uma procuração e referente a um outro imóvel, qual seja, Fazenda “Arrendidos” e não Fazenda Fazendinha que é objeto do processo.

Com relação à alegação com base no art. 138 do CTN de que a responsabilidade fiscal será excluída pela denúncia espontânea da infração, pede-se vênua para transcrever trecho do voto do Conselheiro Relator Zenaldo Loibman proferido nos autos do Recurso Voluntário nº 130.176, julgado na sessão de 26/01/2006 desta Terceira Câmara, *in verbis*:

“No que concerne à multa por atraso na entrega de declaração, no caso, a DITR, não há que se falar em denúncia espontânea. Tal conclusão está amparada em jurisprudência já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A motivação de tais decisões, no que concerne à multa por atraso na entrega da DCTF, está muito bem explanada no voto do julgamento do Agravo Regimental no RESP-258.141-PR, em que a Primeira Turma confirmou a decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro José Delgado, do qual extraio o seguinte excerto:

“Penso que a configuração da ‘denúncia espontânea’ como consagrada no artigo 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supradestacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

O Relator remete-se, ainda, ao voto que proferiu no RESP 190.388-GO, publicado no DOU de 22/03/1999, onde se posiciona quanto à entrega da Declaração do Imposto de Renda fora do prazo fixado pela administração tributária e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo tendente à verificação do ilícito e onde afirma que:

“A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não poder ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado no art. 138 do CTN.

O precedente afigura-se perigoso, na medida que pode comprometer a própria administração fiscal do imposto em questão, ficando ao talante do contribuinte a fixação da época em que deverá entregar sua Declaração do Imposto de Renda, sem qualquer penalidade.”

Assim sendo, tem-se por exigível a multa em questão, frente à improcedência das alegações do Recorrente.

Em face de todo exposto, nego provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator